

A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Fabiana Cintra Sielskis Porto¹

Eduarda Borges Cavalet², Kevin Silveira de Albuquerque³, Natália Pimenta Ribeiro⁴.

RESUMO: O presente trabalho pretende esclarecer sobre o papel desempenhado especificamente pela sociedade na interação dos direitos fundamentais dos seres humanos. Apesar de constitucionalmente protegidas e legalmente estabelecidas como prioridades, as crianças e adolescentes são vítimas, a todo tempo, de assaz negligência estatal, familiar e social. O modelo de proteção integral, firmado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, carece de aplicabilidade ante o contexto nefasto e deturpante a que a população infanto-juvenil é submetida. Mediante essa acepção, o presente trabalho tem por objetivo interagir com a situação das crianças e adolescentes envolvidos no Projeto de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde-UniRV denominado “Quero Ser Cidadão”, tanto em relação à realidade fática quanto jurídica para demonstrar as possibilidades da atuação social em prol da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Diante das perspectivas levantadas e observadas na fase inicial do referido projeto considera-se a necessidade da participação efetiva da sociedade na conscientização dos alunos do 5º ano do ensino fundamental da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Filadelfo Jorge da Silva” acerca do papel central desempenhado por eles quando informados de seus direitos e deveres fundamentais. Para tanto, a presente pesquisa bibliográfica destacou a devida atuação do Estado, da família e, principalmente, da sociedade na viabilização da garantia à essas crianças e adolescentes ao acesso à direitos fundamentais como seres humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, cidadania, sociedade.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, os direitos humanos tiveram sua reconstrução através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi elaborada após a Segunda Guerra Mundial, visto que durante este cenário referidos direitos foram desrespeitados e renegados. Internamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege os princípios da prevalência dos direitos humanos e da

¹ Coordenadora do Projeto de Extensão “Quero Ser Cidadão”, Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP, Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde-UniRV, fabianasielskis@hotmail.com.

² Discente da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde/UniRV.

³ Discente da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde/UniRV.

⁴ Discente da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde/UniRV.

dignidade humana em todo o sistema jurídico pátrio, assim como ratifica os principais tratados de proteção aos direitos humanos. (GOMES; PIOVESAN, 2000)

Observa-se que os direitos humanos são admitidos para todos, a qualquer tempo, tratando-se de cláusulas superiores, supremas e mínimas que o indivíduo deve deter perante a sociedade em que está inserido. Quando os direitos humanos são reconhecidos pelo Estado e, assegurados na Constituição, deixam de ser afetados somente pelo direito natural, e passam a serem concretizados no direito positivo, tornando-se um direito fundamental. (Siqueira; Oliveira, 2016)

A Carta Maior de 1988 apresenta em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito e os seus fundamentos, tais como a cidadania, o qual proclama a soberania nacional, protegendo a sua própria identidade cultural e resguardando seus próprios interesses. Portanto, exige-se uma participação mais efetiva do cidadão na existência e nos problemas do Estado. Os direitos fundamentais especificados na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º e 6º são desdobramentos dos fundamentos do Estado Democrático de Direito tipificados no artigo 1º. (REALE, 1999)

É importante salientar que com relação aos direitos e deveres da criança e do adolescente a Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez, uma abordagem com prioridade absoluta. Verifica-se em seu artigo 227 e seguintes parágrafos que a proteção da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado. A Lei 8.069/90, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA inspirou-se em filosofias de caráter humanistas na sua elaboração e, especificamente em seu artigo 4º, abordou a responsabilidade e solidariedade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público perante as crianças e os adolescentes, visto que são dependentes e frágeis. (CURY; SILVA; MENDEZ, 2002)

Isto posto, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a origem e a essência do agir da sociedade perante a conscientização de direitos infanto-juvenis, sobretudo frente à omissão estatal e familiar. Procura ainda elucidar possibilidades efetivas de atuação social no exercício da cidadania das crianças e dos adolescentes.

DESENVOLVIMENTO

Segundo a concepção arendtiana, entende-se que a cidadania está intimamente relacionada ao exercício de direitos (SIQUEIRA JR, 2016). Neste

contexto, para que crianças e adolescentes se tornem, efetivamente, cidadãos, é preciso que os direitos básicos e fundamentais lhes sejam assegurados.

Conforme leciona NOVELINO e CUNHA (2017), a *Lex Mater* intentou, através da criação de um “modelo de proteção integral”, desconstruir a marginalização da juventude decorrente de uma sistemática jurídica prévia extremamente discriminatória e hostil, a exemplo do revogado Código de Menores de 1979. Desse propósito, originou-se ampla atuação legislativa no sentido de tornar a lei um instrumento capaz de assegurar maior proteção às crianças e adolescentes brasileiros, embora ainda haja grande discrepância entre os propósitos do texto normativo e a realidade fática.

A titularidade de direitos e deveres atribuída às pessoas em desenvolvimento encontra na família, na sociedade e no Estado a responsabilidade pela efetivação de tais garantias determinadas constitucionalmente. Além da Carta Maior, tal responsabilização é prevista em diversos tratados de direitos humanos, dotados de caráter supralegal ou constitucional no ordenamento jurídico pátrio, como se pode observar tanto no artigo 19 do Pacto de São José da Costa Rica, como, em caráter infraconstitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando, no início do movimento legislativo enviesado à proteção da juventude brasileira, D. Luciano Mendes de Almeida aduziu que “A lei há de contribuir para a mudança da mentalidade na sociedade brasileira, habituada, infelizmente, a se omitir diante das injustiças de que são vítimas crianças e adolescentes” (2002). Lamentavelmente, não é o que tem acontecido.

Destarte, a despeito da letra da lei, o que há, em verdade, é uma distribuição proporcional de atribuições entre as instituições, e não uma ordem de atuação. Neste sentido, o dever de agir da sociedade não é revestido de subsidiariedade frente à omissão estatal e familiar, mas, de certa forma, torna-se ainda mais crucial. Dalmo de Abreu Dallari (*apud* CURY, 2002) explica que:

(...) Como as crianças e os adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator

de discriminações e desajustes, que, por sua vez, levarão à prática de atos anti-sociais.

Apesar disso, a própria sociedade desconhece seu protagonismo no desenvolvimento saudável de crianças e jovens. Portanto, torna-se necessário conscientizar os atores sociais das possibilidades de atuação, intentando-se estabelecer um sistema de cooperação entre as instituições, e não uma apropriação de encargos.

O simples relato por parte dos responsáveis às autoridades competentes de situações atentatórias à dignidade de crianças e adolescentes já é suficiente para ensejar uma ação mais direta e efetiva dos órgãos responsáveis. O Ministério dos Direitos Humanos, por exemplo, disponibiliza à população o “Disque 100”, que se trata de um serviço de utilidade pública aberto a receber denúncias e prestar orientações acerca de situações fáticas em que haja flagrante violação de direitos humanos.

Anexa a essa plataforma, o Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF disponibiliza à população o aplicativo “Proteja Brasil” que é uma ferramenta, totalmente gratuita, que possui como fim possibilitar que qualquer pessoa relate abusos, localize órgãos de proteção e ainda se informe sobre o que fazer em situações manifestadamente atentatórias à dignidade das crianças e adolescentes no Brasil.

Necessário, pois, que a sociedade civil empreenda maiores esforços no sentido de resguardar a população infanto-juvenil contra a violência sistêmica a ela direcionada. Para tanto, é preciso que o meio social compreenda sua função ímpar e a exerça nos ditames da lei que, tão incisivamente, prioriza a proteção integral e a prioridade absoluta das pessoas em desenvolvimento.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Fundamentado no princípio da dignidade humana e na jurisdição da ordem internacional, a Carta Magna assegura em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo tal assistência como dever da família, da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

Deslumbrando o progresso em favor das crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como regularizador dos direitos das

crianças e adolescentes os transformando em sujeitos de direitos. No tocante ao assunto, SEDA (1998) pondera:

Crianças e adolescentes devem ser incluídos no sistema de vida de uma sociedade (...) pelo fato relevante de que efetivamente são cidadãos e, por conseguinte são sujeitos de direitos e deveres. Dito de outra maneira, são incluídos no sistema social de vida das pessoas não para serem cidadãos (ou sujeitos de direitos e deveres) no futuro, mas por serem cidadãos (e sujeitos de direitos e deveres) aqui e agora.

A sociedade tem a sua solidariedade no cumprimento da lei que assegura o bem-estar da infância e juventude, esta que deveria ser representada por autoridades, entidades de assistência, associação de moradores, professores, entre outros, para possibilitar uma “interação positiva entre elementos distintos para se unir em uma causa, que se trata de um maior entendimento e visão sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes de nosso país” (RODRIGUES, 2014).

Assim, entende-se que a responsabilidade da sociedade se inicia na “escolha dos responsáveis pela elaboração das leis de proteção à criança e ao adolescente, e se estende, alcançando a cobrança para a implantação dos direitos legalmente previstos” (WILLEMAM, POLICANI, et. al., 201-?).

Ademais, a sociedade deve exercer seu papel através do monitoramento e denúncias de violações à proteção dos direitos preconizados. E, para tanto, necessária a conscientização da sociedade, para compreender e discutir o que está previsto em nossa legislação.

Portanto, necessária a realização de ações inter-relacionadas entre a academia e a Escola Municipal de Ensino Fundamental “Filadelfo Jorge da Silva”, para que não apenas os alunos do 5º ano do ensino fundamental recebam esclarecimentos sobre seus direitos fundamentais, mas toda a sociedade tenha conhecimento do seu dever de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, pelo avanço histórico do sistema positivo pátrio aos direitos das crianças e adolescentes, que designa a responsabilização de seu cumprimento às gerações adultas, formados pela família, pela sociedade e pelo

Estado, sendo estes direitos protegidos tanto no âmbito interno dos Estados como em cooperação internacional.

Como um dos protagonistas com dever de assegurar essa proteção, a sociedade muitas vezes não se importa e não conhece o ECA, menosprezando direitos e deveres lá estabelecidos. A responsabilidade da sociedade deve ser esclarecida a todos, para então, conhecerem e exercerem seu papel na efetiva proteção desses direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Ministérios dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/mdh/informacao-ao-cidadao/disque-100>>. Acesso em: 2 de junho de 2018.

CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FERNANDES, Alana Gomes; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandro Florido da Silva; WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. O Estado, a família a escola e a sociedade: os papéis sócio-institucionais na proteção da criança e do adolescente. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2018.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA, Dirley Jr. da. Constituição Federal: para concursos. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ONU. UNICEF. Disponível em <<http://www.protejabrasil.com.br/br/>>. Acesso em: 2 de junho de 2018.

RODRIGUES, Bianca Fossa. Visão da Sociedade sobre o estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/visao-da-sociedade-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/121674>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

SÊDA, Edson. Infância e sociedade: terceira via. São Paulo: ADÊS, 1998.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Direitos Humanos: liberdades públicas e cidadania. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos: liberdades públicas e cidadania. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo. Malheiros Editores: 2002.